

PROJETO DE LEI N° 3.491, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades da rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS reservarem a deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas destinadas ao trabalho nas câmaras escuras do setor de Radiologia.

Autor: Deputado GERSON PERES

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.491, de 1997, visa a estabelecer que todas as unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS que disponham de serviços de radiologia reservem aos deficientes visuais, no mínimo, 10% das vagas para trabalho nas câmaras escuras.

Dispõe, adicionalmente, que os deficientes visuais deverão cumprir as demais exigências legais para o exercício da atividade em questão, e que caberá às instâncias gestoras do SUS, em cada esfera de governo, a fiscalização do cumprimento de seus dispositivos.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, ao se pretender tutelar os deficientes visuais quanto às oportunidades de emprego, o que se percebe é a possibilidade de um efeito inverso àquele esperado, qual seja uma maior aceitação do trabalho da pessoa portadora de necessidades especiais.

Neste sentido, a própria justificativa do projeto sob comento expõe a situação, com a afirmação de que os deficientes visuais têm, em geral, um melhor desempenho na câmara escura do que aqueles que possuem a visão normal.

Este desempenho superior se dá não só pela necessidade de superação de suas dificuldades, mas principalmente pela maior facilidade que o deficiente visual tem de se movimentar no escuro, já que não é dependente de sua visão, como aqueles que a têm perfeita.

Assim, se o deficiente visual está em vantagem para este tipo de trabalho, com relação aos não-deficientes, não vemos porque estabelecer critérios para reserva de vagas, que podem vir a ser todas ocupadas por eles, e por seu mérito, sem o estigma de estar colocado num trabalho por força de qualquer tipo de proteção.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Somos favoráveis à proteção da pessoa deficiente, mas naquilo que ela precisa realmente ser tutelada, e não simplesmente tratá-la de modo diferente em virtude de sua deficiência, o que seria, a nosso ver, também uma forma de preconceito.

Desta forma, se são cobradas do deficiente visual todas as demais exigências legais para o exercício das atividades específicas da área de radiologia, na câmara escura, e se quanto ao desempenho das atribuições específicas ele supera os demais, não há porque reservar-lhes 10% das vagas, pois eles podem, e devem, vir a ocupar 100% dos empregos nesta área, independente de proteção legal específica.

Assim, diante de todo o exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.491, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

10690300.168

30.07.01